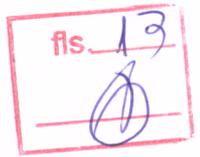




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

| | |
|------------|---------|
| PUBLICAÇÃO | Rubrica |
| / / | |



Ofício GP.L nº 271/2016 031310

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 06/JUL/2016 15:36 075621

Processo nº 16.872-8/2016

Encaminhe-se às comissões indicadas:

Jundiaí, 05 de julho de 2016.

Presidente

12/07/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.989, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 14 de junho de 2016, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

Apesar do louvável propósito de estabelecer uma medida de proteção ao consumidor, mediante a exigência de afixação em estabelecimentos bancários e financeiros de cartaz informando que clientes e usuários não podem ser impedidos de acessar os canais de atendimento convencionais (guichês de caixa e outros), a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída ao Município.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, **mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo**” (**Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19^a ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Sob o prisma jurídico, cumpre-nos registrar que a temática de legislação relativa à proteção ao consumidor, é matéria regulada na Constituição Federal (art. 24, inciso VIII) que fixa competência concorrente da União, dos Estados para legislar a esse respeito.

Nesse sentido, oportuno ainda registrar que a análise sistemática dos dispositivos constitucionais, notadamente o previsto no art. 24 em cotejo com o art. 30, incisos I e II, possibilita uma interpretação que acolhe a competência municipal para legislar acerca do tema, desde que se trate de matéria de interesse local, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Em idêntico sentido dispõe a Lei Orgânica do Município (art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí).

Além disso, o art. 13, inciso I, em combinação com o art. 45, ambos da Lei Orgânica Municipal, possibilitam a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de complementar a legislação federal e estadual.

Não obstante, considerando os artigos mencionados acima, observamos que a propositura em exame excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal, na medida em que o Município somente poderia



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 271/2016 – Veto Total ao PL 11.989 – fls. 2)



completar a legislação federal ou estadual para atender as peculiaridades locais, sem, no entanto, dispor de forma diversa quanto às obrigações e sanções estabelecidas, a fim de evitar inovação na ordem jurídica em matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federativo.

São Paulo:

A esse respeito, o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de

Ementa: ADIN. Lei nº 3.951/01 do Município de Mogi Guaçu, nascida da iniciativa de vereadora, aprovado pela Câmara, vetado pelo Prefeito, rejeição do veto e promulgação pelo presidente da edilidade, que institui a obrigatoriedade das agências bancárias, no âmbito do Município, de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável. Alegação de inconstitucionalidade dessa lei por violação dos artigos 275 e 276 da Constituição Estadual. Matéria cuja regulação está inserta na competência da União e dos Estados. Os artigos 275 e 276 da Constituição Estadual tratam da defesa do consumidor e do sistema estadual de defesa do consumidor, invocados pelo representante, impertinentes. **Na forma do art. 24, VIII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre "responsabilidade por dano (...) ao consumidor, (...)", afastada a competência dos Municípios.** Lei inconstitucional em face da Constituição Federal. Inconstitucionalidade que não pode ser declarada em ADIN. Processo extinto sem o exame de mérito (ADIN nº 091.774.0/2-00, Rel. PAULO SHINTATE, j. 3 Set. 2003).(g.n.)

Sobre essa competência, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (**Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, tem o sentido de adaptação da





legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.

Observamos que a propositura em exame trata de direito do consumidor, sendo a competência suplementar do Município limitada pela legislação federal, em especial dos arts. 56 e 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que assim dispõem:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da



Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Considerando os artigos transcritos acima, observamos que a propositura em exame inova na ordem jurídica, excedendo os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal, pois o Município não poderia criar uma obrigação não prevista legislação federal ou estadual, como é o caso da afixação de cartazes com imputação de penalidade em decorrência de Resolução do Banco Central do Brasil, que diga-se de passagem tem o condão de disciplinar a forma de atuação das instituições financeiras.

Desse modo, a presente propositura afronta o art. 30, inciso II, da Constituição Federal, bem como o art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Quando o legislador municipal edita ato normativo que excede os limites da competência suplementar, viola o princípio da repartição constitucional de competências, decorrente do pacto federativo consagrado nos arts. 1º e 18 da Constituição Federal.

Cumpre-nos destacar, ainda, que, embora a adoção de medidas para proteger os consumidores seja de interesse do Município de Jundiaí, o conteúdo da norma não diz respeito a interesse preponderantemente local.

Ao exigir que os estabelecimentos fixem cartaz, com os dizeres previstos no art. 1º, o Legislativo adentra a temática que não se encontra adstrita somente a este Município, mas aos consumidores de uma forma geral.

Ademais, a propositura está eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade porque nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à estruturação e atribuições de órgão da Administração Pública Municipal.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor atribuição a órgão do Poder Executivo. Logo, não foi observada a prerrogativa estampada na alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal e art. 46, inciso IV, combinado com o art. 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, a propositura está eivada de ilegalidade por estabelecer um procedimento de fiscalização a cargo da Administração Municipal sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas.

Ocorre que a atividade atribuída ao órgão municipal de proteção e defesa do consumidor implicaria criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, afrontando as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos arts. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Of. GP.L nº 271/2016 – Veto Total ao PL 11.989 – fls. 5)



Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

cs.2